

06/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003164/2007-45
Recurso nº 155.868 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente NEUMANN AGROFLORESTAL S.A. E OUTRO
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2006

Agroindústria ou Produtor Rural

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

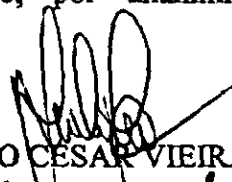
As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei

RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade

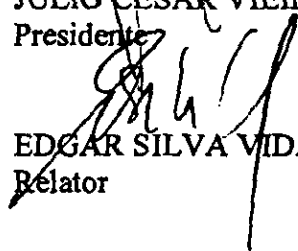
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Neumann Agro-Florestal S.A. (fls. 984/988) contra o Acórdão nº 07-11.257, de 09 de novembro de 2007, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC (fls.974/978), que manteve procedente o lançamento constante da NFLD 37.060.527-6, apenas em relação ao levantamento RU2 – PROD RURAL 06/2003 a 12/2006, devendo serem excluídos deste processo os valores constantes do levantamento “RU1 – PROD RUAL 11/2001 a 05/2003”.

Os valores lançados na NFLD referem-se às contribuições devidas pela agroindústria de acordo com o artigo 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinadas à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade (fls. 109).

No recurso, a recorrente alega que:

I – de acordo com artigo 240, incisos II e III da IN SRP nº 3/2005, o corte e limpeza da árvore, até que possa ser denominada tora, podem e devem ser considerados como atividade rural para fins previdenciários e por isso, toda a madeira vendida pela AGRO deve ser considerada como resultado da produção rural;

II- pela Lei 6.404/76 (Lei da S.A.) e alterações, é largamente conhecida a operação de redução de capital excessivo, que pode ser entendida por devolução de capital (termo utilizado pela FÁBRICA em seus atos societários). Tal operação distingue-se largamente de uma operação de venda, cujo resultado é a aferição de uma receita, onde, por regras contábeis e fiscais, são registrados custos inerentes ao seu desenvolvimento com correspondência à geração de uma receita, geralmente guardando relação com o objeto social de uma determinada empresa. Dessa maneira, não há como entender a operação desenvolvida pela FÁBRICA e pela AGRO como venda de ativos, mas sim de redução de capital excessivo;

III – o relatório da NFLD levanta fatos irrefutáveis sobre o descumprimento de obrigações acessórias por parte da AGRO, mas as declarações, contabilizações, cadastros e registros em nada alteram a realidade dos fatos e foram devidamente corrigidos e justificados ;

a AGRO, por erro material, deixou de declarar em código específico os valores dos pagamentos pela mão-de-obra aplicada na área rural de 2003 a 2006. Esse erro foi corrigido através da retificação, conforme documento apensado no ANEXO 1;

Ata da AGE de 20/05/2003 foi arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina somente em 27/09/2005, devido à intempestividade das ações do Sr. Cláudio Hamel que, como responsável pela contabilidade da AGRO na época do evento, não tomou as providências burocráticas necessárias. Foi o novo contador Sr. Martin Agostinho Lagosti que se viu na obrigação de assumir a responsabilidade e executou assim que possível; e

A administração da AGRO pode comprovar a data do evento em maio de 2003, com base em dois argumentos:

a – foi de fato em maio de 2003 que as florestas são transferidas para a contabilidade da FÁBRICA e saem da contabilidade da AGRO; e

b – foi a partir de julho de 2003 que passa a enquadrar-se como agroindústria.

No mérito pede:

I - que seja deferido o auto-enquadramento da Neumann Agro-Florestal como mero produtor rural para fins previdenciários, visto que não efetua qualquer industrialização;

II - que sejam dados como suficientes os recolhimentos efetuados sobre a folha de pagamento, pois a obrigação do pagamento da contribuição para o INSS calculada como um percentual sobre a receita bruta, de acordo com o artigo 22-A da Lei 8.212/91, não se aplica aos produtores rurais; e

III - que seja cancelada a NFLD, extinguindo-se o crédito tributário.

É o relatório



Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

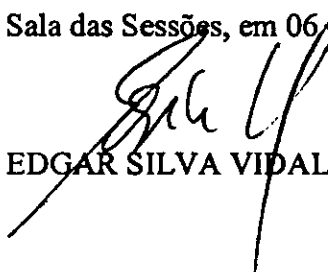
O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 09 de janeiro de 2008 (quarta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 08 de fevereiro de 2008 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 11 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto por NÃO CONHECER do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Relator